

**AO ADMINISTRADOR JUDICIAL REPRESENTANTE DE RONAN LEVY NERY DE SOUZA E OUTROS NOS AUTOS Nº 1010157-98.2026.8.11.0041, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.**

**BANCO BRADESCO S/A**, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e **SEU CONGLOMERADO**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, com endereço eletrônico [recuperacaojudicial@ernestoborges.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ernestoborges.com.br), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados infra-assinados, que recebem as intimações em seu escritório profissional no endereço constante do rodapé desta, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/2005, apresentar sua

#### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

Nos autos da Recuperação Judicial movida por **RONAN LEVY NERY DE SOUZA E OUTROS**, consoante passa a expor e ao final requerer.

#### **1. Da Tempestividade**

---

O edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2025 foi publicado na data de 07/08/2026 (sexta-feira).

Considerando o prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentar habilitação/divergência de crédito, o termo inicial se deu em 10/08/2026 (segunda-feira), findando em 24/08/2026 (segunda-feira).

Desse modo, reputa-se manifestamente tempestiva a Divergência de Crédito protocolada nesta data.

## 2. Síntese dos Fatos

---

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, proposto em 25/02/2026, cujo edital que alude o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 fora publicado aos 07/08/2026, no qual constatou-se que na relação de credores consta crédito nos seguintes valores:

CLASSE III – Quirografária: BANCO BRADESCO SA, R\$ 1.237.663,78

Assim, considerando que foram arrolados créditos divergentes quanto ao valor efetivo, faz-se necessária a apresentação de Divergência de Crédito.

## 3. Da Retificação do Crédito Arrolado no Quadro Geral de Credores

---

A recuperanda possui dívidas com a instituição financeira, no qual relacionou em valor divergente do efetivamente devido. Assim, faz-se necessária a retificação nos seguintes moldes:

**CCB nº. 413444 (321/5453186)**, com garantia de Hipoteca de Imóvel de matrícula nº. 4.546, no qual o valor atualizado até a data da recuperação judicial é de R\$ 1.095.986,82 (um milhão, noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na Classe I – Garantia Real.

Assim, necessária a retificação do Quadro Geral de Credores para constar o valor de R\$ 1.095.986,82 (um milhão, noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na Classe II - Garantia Real.

## 4. Da Não Sujeição do Crédito Arrolado no Quadro Geral de Credores.

---

### 4.1. Cheque Especial – Produtor Rural – Art. 49, §3º da LRF

Consoante se denota da relação de credores apresentada pelas recuperandas, o Banco Bradesco S.A. foi arrolado na Classe III – Quirografária no valor de R\$ 64.663,78, oriundo de limite de cheque especial originalmente firmados com o recuperando Ronan Levy Nery De Souza.

Todavia, importante destacar que os contratos de limite de cheque especial não possuem relação com atividade rural, de modo que não estão sujeitos aos efeitos da

recuperação judicial, por força do §6º do art. 49 da LFRE. Assim, faz-se necessária a exclusão nos seguintes moldes:

**Contrato Limite de Cheque Especial PF nº. 260/8873038**, firmado com Ronan Levy Nery de Souza – CPF nº 007.142.551-90, cujo valor do limite concedido não teria relação com atividade empresarial do recuperando, pois se trata de empréstimo utilizado para gasto pessoal;

Como se sabe, a operação acima elencada não está sujeita aos efeitos da Lei 11.101/05, eis que o diploma é claro que se os valores gastos são considerados pessoais e não envolvem a atividade empresarial dos Recuperandos. Neste sentido, temos o artigo 49, §6º da LRF:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Inclusive, temos entendimento jurisprudencial no sentido de que dívidas de natureza pessoal do produtor rural não se sujeitam à recuperação judicial, se não for devidamente demonstrado que seriam para a atividade rural, o que não é o presente caso, uma vez que não é possível auferir se o empréstimo pessoal foi utilizado para atividade rural e as faturas dos cartões de crédito possuem gastos pessoais como Supermercados, Lojas de Roupas, Bares, Restaurantes e etc, vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - SENTENÇA CITRA PETITA - VÍCIO DE JULGAMENTO - ART. 492 DO CPC - ANÁLISE IMEDIATA PELO TRIBUNAL - ART. 1.013, § 3º, INCISO III, DO CPC - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - REQUISITOS PARA SUBMISSÃO AO PLANO - **ARTIGO 49, § 6º, DA LEI 11.101/05 - CRÉDITOS QUE DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL - INÉRCIA DOS RECUPERANDOS - CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** - A sentença que não aprecia pedidos deduzidos na petição inicial incorre em vício citra petita, passível de reconhecimento de ofício, sendo de rigor a integração do julgado pelo Tribunal sempre que o processo estiver pronto para julgamento, ex vi do art. 1.013, § 3º, III, do CPC - **Nos termos do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/05, em se tratando de produtor**

**rural, "somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade". Assim, dívidas de natureza pessoal do produtor não se sujeitam à recuperação judicial, devendo ser excluídas do plano de soerguimento.**" (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23389604120248130000, Relator.: Des .(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/05/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/05/2025)

Dessa forma, necessária a exclusão do crédito listado referente ao Contrato Limite de Cheque Especial PF nº. 260/8873038, nos termos do art. 49, §6º da LRF, vez que os gastos não possuem relação com a atividade rural.

## 5. Dos Pedidos e Requerimentos

---

Diante de todo o exposto, pugna-se:

1. pela retificação do valor no Quadro Geral de Credores para constar R\$ 1.095.986,82 (um milhão, noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na Classe II - Garantia Real, oriundo dos contratos CCB nº. 413444 (321/5453186).
2. pela exclusão do crédito listado referente ao Contrato Limite de Cheque Especial PF nº. 260/8873038, nos termos do art. 49, §6º da LRF, vez que os gastos nas faturas de cartões de crédito e a concessão do empréstimo não possuem relação com a atividade rural.

Por fim, requer que em caso de notificações/intimações, estas sejam realizadas em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/MT 8184-A**, com endereço eletrônico recuperacaojudicial@ernestoborges.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2026.



**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**  
**OAB/MT 8.184-A**